**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0003384-29.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Assunto Principal do Processo << Informação

indisponível >>

Exequente: Roberto da Conceição Elias

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS impugnou o cumprimento de sentença movido por ROBERTO DA CONCEIÇÃO ELIAS, alegando excesso de execução na medida em que o exequente se utilizou do INPC como índice de correção quando o correto seria a TR até a data do julgamento do RE 870947 que considerou incabível a TR como índice de correção monetária, ou seja, a TR deveria ser aplicada até setembro/2017 quando então deveria ser aplicado o IPCA-e, ou, subsidiariamente, a TR fosse aplicada até março/2015 e após esse período, fosse aplicado o IPCA-e, além do que, não foram descontados nos períodos em que o embargado recebeu auxílio-doença e seguro desemprego, inacumuláveis com o benefício percebido.

O embargado apresentou manifestação sustentando que em 25/3/2015 o STF definiu que apenas os débitos inscritos em precatórios deveriam ser corrigidos pela TR, permanecendo indefinido a forma de correção monetária das dívidas da Fazenda Pública, de modo que os tribunais já vinham determinando que após 30/06/2009 os débitos previdenciários permanecessem sendo corrigidos pelo INPC, concluindo pela rejeição da impugnação.

É o relatório.

DECIDO.

A impugnação procede em parte.

Com efeito, no que respeita à forma de aplicação da correção monetária, correto os cálculos apresentados pelo embargado porquanto "*a modulação da ADIs nºs 4.357 e 4.425 envolve apenas a questão dos juros e correção monetária dos precatórios*" (Ap. nº 1018440-23.2015.8.26.0577 – 17ª Câmara de Direito Público do TJSP – Rel. Des. Ricardo Graccho - j.25/10/2016).

Referido v.acórdão continua: "Sob esse enfoque, permanece a aplicação da Lei nº 11.960/09, na condenação da Fazenda Pública em juízo, até a expedição do precatório, momento a partir do qual sofrerá os efeitos da modulação do julgamento das

ADIs nºs 4.357 e 4.425, pelo Plenário do Colendo STF".

Portanto, correta aplicação do INPC como índice de atualização.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com relação à cumulação de benefício auxílio-doença com auxílio-acidente, também não razão ao impugnante.

Vê-se dos documentos juntados às fls. 59/86 que, além do benefício concedido em 22/12/1997, que teve sua cessação em 01/02/1998 (fls.61), o único benefício percebido pelo impugnado foi aquele em que ele considerou nos cálculos apresentados com a inicial desse cumprimento de sentença. Ou seja, benefício com término em 11/07/2008 (fls.64 e seguintes), de modo que elaborou seus cálculos a partir de referida data.

Já com relação ao seguro desemprego, procede a impugnação da autarquia, porquanto vedada sua cumulação com qualquer benefício previdenciário.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pedido de cumprimento de sentença – Impugnação – Excesso de execução – Ocorrência - Cumulação entre auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez acidentária - Inadmissibilidade – Inteligência do artigo 124, I, da Lei 8.213/91 - Compensação determinada. AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pedido de cumprimento de sentença – Impugnação – Excesso de execução - Ocorrência – Pagamento de aposentadoria por invalidez acidentária no período em que houve concessão de seguro-desemprego – Impossibilidade – Inteligência do artigo 124, parágrafo único, da Lei 8.213/91. AGRAVO DE INSTRUMENTO - Pedido de cumprimento de sentença – Impugnação – Excesso de execução - Ocorrência – Pagamento de aposentadoria por invalidez acidentária no período em que o autor exerceu atividade remunerada – Inadmissibilidade – Impugnação e cálculo da autarquia acolhidos – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2255267-80.2016.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gentil; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Piraju - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/02/2017; Data de Registro: 24/02/2017)

Vê-se do documento de fls. 86, não impugnado pelo exequente, que o mesmo recebeu o seguro desemprego no período de 03/07/2013 a 31/10/2013, de modo que em referido período, não é devido o benefício de auxílio-acidente.

Nestes termos, é acolhida em parte a impugnação oposta pelo INSS somente para o fim de excluir dos cálculos apresentados pelo exequente o período em que recebeu o o seguro desemprego, ou seja, de 03/07/2013 a 31/10/2013.

Sucumbente na maior parte do pedido, deverá o INSS arcar honorários advocatícios em favor do impugnado que fixo em 5% sobre o valor devido, nos termos do artigo 85,§§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de excluir dos cálculos apresentados pelo exequente o período de 03/07/2013 a 31/10/2013, relativo ao recebimento de seguro desemprego, e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor devido, na forma e condições acima.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 08 de março de 2018.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA